



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 145/2018-CJCI

Belém, 06 de agosto de 2018.

Ref.: SIGADOC ANEXO Nº PA-ANE-2018/00742

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Vara da Execução Fiscal da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos do processo nº 0041164-60.2014.8.14.0301 - Ação Ordinária com Pedido de Liminar proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Pará - ANOREG em face do Município de Belém, para ciência.

Respeitosamente,

**TATYANE CRISTINA GARCIA DA SILVA**  
Chefe de Gabinete da CJCI, em exercício.



PROCESSO Nº 0041164-60.2014.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido liminar, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ – ANOREG em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

Em inicial de fls. 04/40, aduziu a Autora que é a instituição representativa da classe dos Notários e Registradores, razão pela qual ajuizou a presente demanda com fins de resguardar interesses da categoria.

Asseverou que o Município de Belém vem cobrando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em face dos cartórios de Belém com base na alíquota de 5% incidente sobre o faturamento, o que, no entender da Autora, viola o direito de recolhimento do imposto por meio de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto Lei nº 406/1968. Pontuou, ainda, que a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre os serviços dos notários e registradores é matéria pacificada na Suprema Corte, após o julgamento da ADI Nº 3.089/DF, sendo objeto de discussão apenas o regime de tributação.

Nessa esteira, argumentou que: (a) os cartórios de Belém sustentam uma carga tributária excessiva e desarrazoada, o que se agrava pelo fato de vários serviços serem gratuitos por força de lei; (b) a cobrança realizada pelo Município de Belém viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva; (c) a atividade notarial/registrar é prestada por profissional do direito; (d) a atividade notarial/registrar é prestada por delegação do Poder Público; (e) o notário ou tabelião e o oficial de registros, não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios da previdência social; (f) a atividade notarial/registrar é prestada em caráter pessoal e intelectual, não constituindo atividade empresarial; (g) a carga tributária incidente sobre os cartórios de Belém possui efeito confiscatório.

Corroborando as teses, a Autora citou decisão do E. TJSP, datada de dezembro de 2011, na qual o tribunal reconheceu o caráter pessoal na prestação dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais (Apelação nº 0044209-26.2010.8.26.0577), e a decisão do E. TJRJ (Apelação nº 0000394-29.2010.8.19.0009), sem mencionar a data de publicação. Além disso, apontou que o STF, ao julgar a ADI nº 3.151 reconheceu o caráter particular do serviço notarial e de registro público.

Ao fim, pugnou pela concessão de liminar visando a suspensão de processos administrativos instaurados para apurar débitos fiscais dos cartórios de Belém e, no mérito, pela procedência dos pedidos, determinando ao Município de Belém que realize a cobrança do ISS dos cartórios na forma do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968 (por alíquota fixa).

A inicial foi instruída com procuração (fl. 41) e documentos (fl. 42/62). Custas iniciais pagas (fl. 63/64).

À fl. 66, decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, reconhecendo sua incompetência para julgar o feito.

Em decisão de fl. 67/80, o juízo indeferiu o pedido liminar formulado na inicial.

À fl. 86/97, o Réu contestou a ação, alegando que os Tribunais Superiores





expressamente reconhecem não ser cabível o recolhimento do ISS por alíquota fixa pelos prestadores de serviços cartorários.

Ressaltou, ainda, que de todos os tributos recolhidos pelos cartórios, o ISS é o que possui menor alíquota, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais.

A Autora aforou réplica à fl. 100/108, reiterando as alegações trazidas na peça vestibular.

Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria unicamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

I. ADI Nº 3.089/DF. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. VIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º, DO DL Nº 406/1968.

O art. 156, III, da CF, estabelece que compete aos municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a serem definidos em Lei Complementar, ressalvados os constitucionalmente colocados sobre o campo de incidência do ICMS. Sobre o tema, anota Hugo de Brito Machado:

O âmbito do ISS, nos termos do art. 156, III, da vigente CF, compreende os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União. O fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional. Em face do disposto no art. 146, III, a, da CF, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos, entre os quais o ISS.

Segundo a Lei Complementar 116/2003, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa à referida lei, ainda que tais serviços não constituam a atividade preponderante do prestador (art. 1º). (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 37. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 412).

A Lei Complementar que relaciona os serviços sobre os quais incide o ISS é a LC nº 116/2003, a qual, em sua lista anexa, elenca como tributáveis os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (Itens 21 e 21.1).

A tributação de tais serviços pelo ISS foi matéria já discutida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 3.089/DF), tendo a suprema corte expressamente reconhecido, em decisão de eficácia erga omnes, a constitucionalidade na cobrança do ISS sobre os serviços referenciados, em acórdão assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**BELÉM**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**  
**SENTENÇA - DOC: 20180266833285**



00411646020148140301



20180266833285

de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58). (Grifo nosso).

Ressalte-se que a Autora expressamente reconheceu a responsabilidade dos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo pagamento do ISS. A discussão se dá, porém, sobre a forma de recolhimento do tributo, se por alíquota fixa, com base no art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, como pretende a Autora, ou por alíquota incidente sobre o faturamento do prestador de serviços, como tem sido feita a cobrança pelo Réu.

Tal controvérsia ocorre porque a lista de serviços tributáveis por ISS, ainda antes da promulgação da CF/88, foi originalmente estatuída pelo DL nº 406/1968, modificado pelo DL nº 834/1969, o qual se manteve em plena vigência até a edição da LC nº 116/2003, que veio estabelecer uma nova lista de serviços e expressamente revogou os arts. 8º, 10, 11 e 12 do DL 406/1968. Kiyoshi Harada, fazendo levantamento histórico sobre o processo legislativo da referida LC, aponta:

Aqui, é preciso recorrer ao elemento histórico para melhor entendimento da matéria. No substitutivo aprovado pela Câmara Federal, o art. 9º do DL nº 406/68 era expressamente revogado, conforme art. 10 daquele substitutivo. Aquele órgão de representação popular abolia, pois, o regime jurídico de tributação dos profissionais liberais. Todavia, o Senado Federal manteve aquele artigo 9º, revogando todos os demais artigos do DL nº 406/68, pertinentes ao imposto municipal. (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017).

Dessa feita, a correta interpretação a ser adotada é de que a LC nº 116/2003 manteve em vigor a tributação privilegiada insculpida no art. 9º do DL nº 406/1968, notadamente porque a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942), em seu art. 2º, § 1º, dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Da análise do texto da LC nº 116/2003 verifica-se que esta, além de não declarar expressamente a revogação do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, não é com ele incompatível e nem regula inteiramente a matéria anteriormente tratada, uma vez que o benefício do dispositivo em apreço é uma excepcionalidade concedida ao contribuinte que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal, cuja manutenção é completamente possível em paralelo à regra de tributação instituída pela LC nº 116/2003, assim como era quando na vigência do DL nº 406/1968.

Sedimentando o debate, a Súmula nº 663 do STF proclamou a recepção do art. 9º, § 1º e § 3º, do DL nº 406/1968, pela CF:

Súmula 663 – STF - Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição (DJ de 13.10.2003).

Resta analisar, porém, se os serviços prestados pela classe representada pela autora se enquadram na regra de tributação diferenciada.

**II. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, § 1º, DO DL Nº 406/1968 AOS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ.**





O art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, traz uma exceção à regra do art. 7º da LC nº 116/2003, que determina o preço do serviço como base de cálculo do ISS, prevendo o seguinte:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Verifica-se que o legislador adotou uma regra diferenciada de recolhimento do ISS aos contribuintes que prestem os serviços mediante seu trabalho pessoal. Ressalte-se que, nesse caso, o trabalho pessoal, de caráter específico, não pode ser confundido com o trabalho autônomo, que possui caráter genérico, uma vez que apesar de todo profissional que preste serviço em caráter pessoal ser autônomo, a recíproca não é verdadeira. Além disso, importante ressaltar que a prestação de serviço com intenção de lucro não se coaduna com a exceção legal em análise. Sobre o tema, anota Aires F. Barreto:

Nem todo profissional autônomo presta serviços 'sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte'. No conceito de 'prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte' é nítida a vontade da lei de restringir essa noção ao trabalho prestado por pessoa física. Embora possa parecer tautológico, o certo é afirmar que se entende como trabalho pessoal aquele em que a própria pessoa presta, pessoalmente, o serviço, sem deferir-lo a terceiros; dessa forma, desde logo, não será trabalho pessoal o fornecido por empresa, mesmo individual, nem o de todo profissional autônomo.

Em relação à exclusão de empresas individuais, desnecessárias seriam outras considerações. Não se confundam 'remuneração' e 'lucro'. Enquanto as empresas, ainda que individuais, visam à obtenção de lucro, o estigma indelével do trabalho autônomo é a remuneração. (BARRETO, Aires F. Curso de direito tributário municipal. São Paulo: Saraiva, 2009. Pgs. 417).

Ocorre que no próprio julgamento da ADI nº 3.089/DF o STF, por maioria de votos, entendeu que os agentes notariais atuam com intuito lucrativo, conforme consignou o Min. Joaquim Barbosa em várias passagens de seu voto vencedor, a saber:

Inicialmente, anoto que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal [...]

Assim entendo, em primeiro lugar, porque a tributação de serviço de índole pública, mas explorado economicamente por particular não implica risco algum ao equilíbrio entre os entes federados e, em segundo lugar, porque os agentes notariais demonstrar capacidade contributiva objetiva, por se dedicarem com inequívoco intuito lucrativo à atividade. [...]

Em todos os casos, a presença de um agente com propósito de lucro, que deverá suportar inicialmente o ônus da tributação, afasta o risco ao equilíbrio entre os entes federados e confirma, objetivamente, que o tributo será suportado por quem demonstre capacidade contributiva. (Grifo nosso).

A doutrina corrobora a posição da Corte Suprema, conforme se depreende dos escritos de Sérgio Pinto Martins:

Não há dúvida de que o titular do cartório exerce atividade econômica com intuito de lucro. Enquadra-se no conceito de empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviços (art. 966 do Código Civil). Tem o titular do cartório empregados que lhe ajudam a prestar serviços para quem deles necessitar. Sua atividade econômica deve ser considerada como empresarial, num sentido amplo, pois visa lucro. Para passar escritura de imóvel não é preciso ir a um cartório específico. Pode ser em qualquer um. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do imposto sobre serviços. 8.ª ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 310)

Veja-se que a despeito de a atividade notarial/registral ser exercida por profissional do direito, mediante delegação, não se pode inferir que a





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**BELÉM**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**  
**SENTENÇA - DOC: 20180266833285**



00411646020148140301



20180266833285

prestação de serviços de registros públicos se enquadre na regra do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, pois, além da manifesta finalidade lucrativa, não se verifica prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque a Lei nº 8.935/1994, em seu art. 20, permite a delegação de função ao escrevente, de modo que o serviço não seja prestado pessoalmente.

Nessa senda, a pessoalidade do titular de serviços notariais e de registro não é regra essencial à prestação do serviço cartorial, visto que tal atividade possibilita empreender capital e pessoas em sua prestação, elementos esses, inclusive, inerentes à atividade empresarial. Assim, a despeito de não se classificar o serviço cartorário como efetiva atividade empresarial, uma vez que possui regime próprio, nos termos do art. 236 da CF/1988 e da Lei nº 8.935/1994, a existência de fatores de produção e a finalidade lucrativa evidenciam que o serviço não é prestado em caráter pessoal, mas sim através de uma estrutura economicamente organizada.

Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 236, apesar de determinar a natureza jurídica da prestação do serviço como privada, não prevê como regra a sua unipessoalidade, razão pela qual, diferente dos profissionais mencionados pela Autora, como médicos e advogados, no caso dos serviços cartoriais não se busca o profissional, mas sim o próprio serviço, independente da aptidão técnica ou científica do tabelião, notadamente porque, na prática, a prestação poderá se dar por pessoas delegadas que componham o quadro de pessoal (REsp 1.185.119/SP).

A fim de melhor elucidar a questão, cita-se parte do voto do Min. Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1.328.384/RS:

Em suma, a Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo à lei disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definir o exercício da fiscalização pelo Poder Judiciário (art. 236, caput e § 1º). O exame da legislação que regulamenta o

art. 236 da Constituição Federal implica, necessariamente, a conclusão no sentido de que o desempenho das funções típicas dos notários e oficiais de registro pode ser delegado, por meio da contratação de empregados, cabendo ao notário ou oficial de registro, no exercício do poder diretivo, delimitar os atos que podem ser praticados, formando-se uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público. Havendo a efetiva contratação de funcionários, serão estes, e não o titular da atividade notarial e de registro, que executarão os serviços, sendo isso notório nos cartórios instalados nos grandes centros urbanos. Ressalte-se que essa peculiaridade não é relevante para o usuário do serviço, especialmente porque a relação jurídica estabelecida entre ele e o prestador prescinde do elemento confiança (fidúcia). [...]

Não obstante o regime próprio – art. 236 da CF/88 e Lei 8.935/94 –, que impossibilita o enquadramento dos titulares de serviços notariais e de registro no conceito de empresa, é evidente que a prestação do serviço efetiva-se através da combinação dos fatores de produção (sobretudo contratação de mão de obra e tecnologia), associada à finalidade lucrativa. Nesse contexto, embora não seja atividade empresarial, a prestação de serviços de registros públicos ocorre através de uma estrutura economicamente organizada.

Assim, a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa. (REsp 1328384/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 29/05/2013).





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**BELÉM**

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM**  
**SENTENÇA - DOC: 20180266833285**



00411646020148140301



20180266833285

Nesse sentido é expresso o entendimento do STJ, conforme se infere do Informativo nº 0442, de agosto de 2010:

INFORMATIVO Nº 0442. PERÍODO: 9 A 13 DE AGOSTO DE 2010. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. O art. 9º, § 1º, do DL n. 406/1968 (que dispõe sobre o regime de tributação fixa do ISS) não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, por não se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, mas de atividade empresarial. Embora tais serviços sejam exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF/1988), e esta seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, isso, por si só, não autoriza concluir que tais atividades sejam prestadas pessoalmente por eles, uma vez que têm a faculdade legal de contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares, como empregados (art. 20 da Lei n. 8.935/1994). Por essas razões, não se mostra razoável conferir a benesse do § 1º do art. 9º do DL n. 406/1968 aos serviços cartorários. REsp 1.185.119-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/8/2010. (Grifo nosso).

A jurisprudência recente da Corte Superior (2017) sustenta o posicionamento ora esposado, a saber:

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. CARTÓRIOS, REGISTROS PÚBLICOS E NOTÁRIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA OU VARIÁVEL. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/1968. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência consolidada do STJ, não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968 (AgRg no AREsp 393.257/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; EDcl no AREsp 431.800/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2014). 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1660423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017). (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. ALÍQUOTA FIXA. NÃO APLICAÇÃO. TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE-DELEGATÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A prestação de serviços notariais e de registro não é realizada sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte-delegatário, razão pela qual não é adequada a aplicação de alíquotas fixas na cobrança do ISSQN. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1012420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017). (Grifo nosso).

Ressalte-se, ademais, que a alegação Autoral de que o notário, o tabelião e o oficial de registros, não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios da previdência social, como contribuintes individuais, não elide o fato de que o serviço prestado nos cartórios não se dá em caráter pessoal, mas sim através de uma estrutura economicamente organizada. A organização previdenciária diz respeito ao profissional de forma individual, não repercutindo na forma de prestação do serviço, muito menos ensejando um recolhimento tributário diferenciado em decorrência da atividade exercida.

Desta feita, considerando que a regra especial de recolhimento do ISS prevista no art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968 só poderá incidir quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e, ainda, que restou demonstrado que a atividade cartorária não se dá em caráter pessoal, mas sim mediante uma estrutura economicamente organizada, que visa a obtenção de lucro, verifica-se incabível o deferimento do pleito autoral, posto que tal decisão violaria a norma legal e o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ.

III. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA





**VEDAÇÃO AO CONFISCO.**

Uma vez demonstrado que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não preenchem as condições que ensejam a aplicação da tributação diferenciada do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, conforme pacificado pela jurisprudência do STJ, resta evidenciado a inocorrência de violação aos princípios invocados pela Autora na inicial, todavia, visando a análise de toda matéria alegada, demonstra-se brevemente a insubsistência das alegações.

Em se tratado da isonomia, prevista no art. 150, inciso II, da CF/1988, aduz a Autora que cabe ao fisco dar tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação fático-jurídica, assim, alega que os notários e registradores devem ser tributados da mesma forma que outros profissionais que prestem serviços em caráter pessoal, tais como médicos e advogados.

Ocorre que, conforme já apontado, os notários e registradores não se encontram na mesma situação fático-jurídica que os demais profissionais indicados, uma vez que o serviço prestado não se dá sob a forma de trabalho pessoal, mas sim mediante uma estrutura econômica organizada.

Ademais, enquanto nos serviços prestados por médicos ou advogados, o tomador orienta sua escolha dentre vários profissionais da área, optando por aquele que mais se adeque às suas necessidades, já nos serviços cartoriais, conforme mencionado, não se busca o profissional, mas sim o próprio serviço, independentemente da aptidão técnica do tabelião.

Desta feita, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da cobrança do ISS mediante regra do art. 7º da LC nº 166/2003 em face da prestação de serviços registrares, cartorários e notariais, uma vez que esta não se dá de forma pessoal pelo contribuinte, razão pela qual não incide a exceção do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968.

Da mesma forma, a exação fiscal dos serviços representados pela Autora com base na regra do art. 7º da LC nº 116/2003 salvaguarda o princípio da capacidade contributiva, uma vez que, tendo a atividade cartorária um viés lucrativo e não remuneratório, a tributação na forma pretendia pela Autora configuraria verdadeiro privilégio, pois estaria igualando a manifestação de riqueza dos contribuintes que efetivamente prestam serviço mediante trabalho pessoal àqueles que se utilizam de uma intrincada e organizada estrutura econômica, violando, com isso, o art. 145, § 1º, da CF/1988.

Em se tratando do princípio da vedação ao confisco a Autora alega que uma forte carga tributária incide sobre os notários e registradores, ensejando o comprometimento de 94% (noventa e quatro por cento) da receita bruta auferida pela prestação do serviço, destacando que 5% (cinco por cento) desse montante decorre do ISS. Nessa senda, aduz que se trata de carga tributária confiscatória, que impede o mínimo existencial digno dos contribuintes e, ainda, que o mesmo fato gerador enseja a cobrança do ISS e do IR.

De fato, prevê a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco, ou seja, a incidência tributária não pode se dar de forma exagerada, de forma a absorver parcela considerável do patrimônio ou renda do particular.







Ocorre, todavia, que a exação ora contestada, referente ao ISS, possui a alíquota de 5% (cinco por cento), o que, no entender deste Juízo, não denota efeito confiscatório, especialmente porque, se assim fosse, também deveria ser declarado efeito confiscatório em relação ao Imposto de Renda, que incide no percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Ademais, a incidência dos impostos se dá sobre a manifestação de riqueza do contribuinte, assim, se um cartorário não prestar nenhum serviço, claramente não haverá a necessidade de pagamento do ISS, ao contrário, ao prestar o serviço e, com isso, manifestar sua riqueza, aparece a solidariedade social compulsoriamente imposta pela Constituição e pela Lei, ensejando o recolhimento do tributo e, em última instância, a redistribuição de renda, sendo plenamente justificável que cada contribuinte seja solidário na medida de suas possibilidades, concluindo-se que, quanto maior a riqueza, maior o valor a ser recolhido pelo Estado.

Além disso, analisando a composição das despesas elencadas pela Autora verifica-se que 49% (quarenta e nove por cento) dos gastos dizem respeito a custos operacionais do cartório, como obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que não tem natureza jurídica tributária e decorre da própria escolha do tabelião em como realizará a prestação de serviços, in casu, mediante uma estrutura economicamente organizada, com a contratação de empregados.

Ressalte-se, ainda, que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa à LC nº 116/2003, enquanto o do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), não existindo, portanto, a equivalência apontada na inicial.

Desta feita, também não se demonstrou a violação ao princípio da vedação ao efeito confiscatório.

#### **IV. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA AUTORA. DECISÕES MINORITÁRIAS E/OU SUPERADAS PELO ENTENDIMENTO DO STJ.**

Por fim, tendo em vista que a Autora dedicou um tópico da peça vestibular unicamente para demonstrar o tratamento pretoriano da questão, bem como o fato de que o art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, prevê que o julgador, ao deixar de seguir precedentes invocados, deve demonstrar a distinção no caso em julgamento ou sua superação, passa-se à análise das decisões invocadas.

Em relação aos julgamentos das ADIs nºs 3.151 e 1.378-MC, verifica-se que estes se deram, respectivamente, em 08/06/2005 e 30/11/1995, todavia, a Decisão em que se pautou o Juízo, referente a ADI nº 3.089, foi julgada posteriormente, em 13/02/2008, ou seja, o entendimento ora esposado é mais atualizado que o invocado pela Autora.

Não obstante, analisando os precedentes apontados não se verifica nenhuma informação acerca da pessoalidade na prestação do serviço cartorário, ao contrário, ambos os casos se limitam a apontar que tal serviço se dá mediante delegação do poder público à particular, conforme previsto no art. 326 da CF/1988, não sendo essa a questão meritória debatida no presente feito.

Além disso, os demais precedentes citados provêm de cortes estaduais, como o E. TJSP e o E. TJRJ, sem o registro de datas, o que, claramente, não





possui o condão de influenciar a decisão ora proferida, seja porque este Juízo não se vincula aos precedentes das cortes referenciadas, seja porque toda a presente sentença se pautou em julgados recentes do STJ (todos do ano de 2017), Corte Superior que possui legitimidade para unificar a jurisprudência pátria com relação à matéria infraconstitucional.

Nesse espeque, evidente que os precedentes invocados não possuem o condão de infirmar a decisão deste juízo, razão pela qual não se aplicam ao caso concreto.

Quanto aos demais argumentos deduzidos em réplica pela Autora, despiciendo o enfrentamento neste decisum, por incapaz de infirmar a conclusão adotada por este juízo, conforme disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, posto que arrimada nos inúmeros precedentes jurisprudenciais do STJ sobre a matéria, que reconhecem a inaplicabilidade do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968 aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, para fins de tributação do ISS por alíquotas fixas, em virtude do caráter empresarial e da finalidade lucrativa da atividade notarial/registraral.

#### V. PARTE DISPOSITIVA

ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas neste decisum, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral de recolhimento do ISS na forma do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/1968, e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do requerido, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa no Sistema Libra e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Custas ex-lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 03 de Julho de 2018.

Dra. Kédima Pacífico Lyra  
Juíza Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

